



LEI Nº 7401

Institui o Programa de Separação de resíduos nas instituições de ensino de Cascavel, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria dos Vereadores Alécio Espínola/PSC, Cidão da Telepar/PSB e Edson Souza/MDB, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Separação de resíduos nas instituições de ensino no Município de Cascavel.

Art. 2º O Poder Público Municipal disponibilizará, para as instituições da Rede Pública Municipal de ensino, meios para a realização da separação dos resíduos sólidos, instalando coletores com indicativo de local adequado para papel, plástico, vidro, metal e material orgânico.

Parágrafo único. A separação tratada no **caput** deste artigo será realizada pelos estudantes, de modo que os discentes tenham a separação como prática cotidiana e de caráter complementar à educação ambiental.

Art. 3º O Programa de Separação de resíduos nas instituições de ensino tem por objetivo:

- I - conscientizar os alunos da importância da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável envolvendo-os em atividades de reciclagem;
- II - sensibilização da comunidade escolar sobre a importância da coleta seletiva;
- III - incentivar a preservação do Meio Ambiente para a atual e futuras gerações;
- IV - envolver todo o corpo discente e docente, demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola;
- V - contribuir de forma objetiva para o desenvolvimento sustentável;
- VI - promover atividades didáticas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro e fora da escola;
- VII - reduzir a quantidade de resíduos passíveis de reciclagem que é destinado ao aterro sanitário municipal;
- VIII - mudar hábitos de conduta em relação à produção de resíduos recicláveis e não recicláveis.



Art. 4º Para a execução desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias com as Associações e/ou Cooperativas de catadores para sua implantação e implementação.

Art. 5º A separação do resíduo reciclável do orgânico é obrigatória para as instituições de ensino de Cascavel.

Art. 6º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - resíduo orgânico: materiais de origem animal ou vegetal, compreendendo restos de comida, cascas de frutas, sachês de chá, folhas, papel higiênico, madeira, pós de café, cinzas, entre outros;

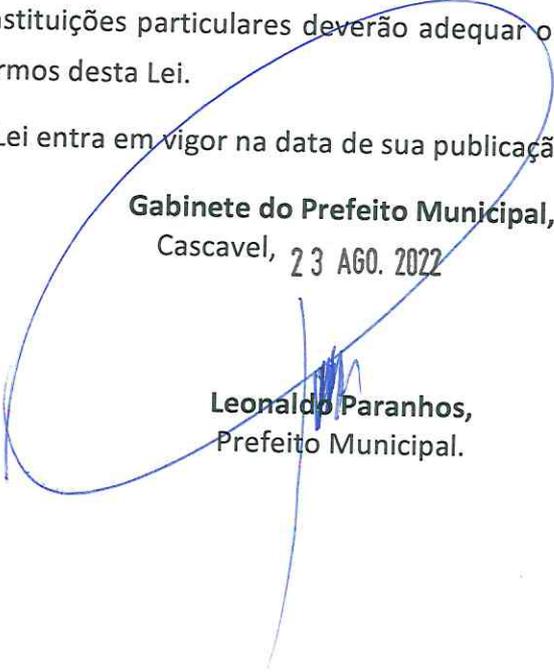
II - resíduo reciclável: materiais secos e passíveis de reutilização ou que sirvam de matéria prima para a produção de novos produtos, como metal, plástico, papel, vidro, entre outros;

III - instituição de ensino: qualquer entidade, instituição ou empresa voltada para o ensino, como CMEIs, escolas, colégios, Instituições de ensino preparatório, técnico, profissionalizante e superior.

Art. 7º As instituições particulares deverão adequar o ambiente escolar, conforme as especificações nos termos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 23 AGO. 2022


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3259 Em 24/08/22

Órgão Impresso O PARANA

Nº 13976 Em 24/08/22